



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 -

Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0825288-07.2019.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito, ajuizada em razão de acidente automobilístico.

Afirma a parte autora, FRANCIANE ARAÚJO DA SILVA, representado neste ato, por procuração, pela Sra. Francisca Regina do Prado Vale, que o evento lhe resultou na debilidade descrita na inicial.

Ademais, relata que a parte ré, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 3.375,00), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária, no valor de R\$ 10.125,00.

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 8), sustentando, em síntese, que efetivou o pagamento devido de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Nomeada perita para proceder ao exame na parte autora (EP 11).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada. Laudo pericial juntado aos autos (EP 30).

Sem impugnação das partes ao resultado do laudo.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança seguro automobilístico.

Assim, cumpre destacar o enunciado de n. 474, na súmula da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que trata da matéria, *in verbis*:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

Portanto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo da perita judicial nomeada, bem como aos graus de invalidez presentes na retrocitada tabela.

Pois bem. Observa-se que houve dano em dois dedos do pé esquerdo da parte autora. Logo, levando-se em consideração a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, tal repercussão no patrimônio físico da parte autora implica na graduação de 10% (dedo do pé) e 10% (dedo do pé), respectivamente e isoladamente, sobre o valor do teto máximo previsto para indenização por invalidez permanente (R\$ 13.500,00).

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, como dito alhures, a percentagem indicada para a primeira lesão é de 10% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, pois, o valor de R\$ 1.350,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, reduz-se o valor acima indicado em 25%. Isto em virtude da graduação (leve) aferida pela perícia médica realizada.

Amortizado o valor (25% de R\$ 1.350,00), produz-se a quantia de R\$ 337,50, sendo esta a indenização a ser paga à parte autora, pela primeira lesão, pela incapacidade gerada em decorrência do acidente de trânsito, conforme os ditames da Lei n. 6.194/74.

Com relação à segunda lesão, a percentagem indicada na tabela do anexo à Lei n. 6.194/74 também é de 10% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 1.350,00.

Adiante, amortiza-se, também, este valor (25% de R\$ 1.350,00), produz-se a quantia de R\$ 337,50, sendo esta a indenização a ser paga à parte autora, pela segunda lesão, pela incapacidade gerada em decorrência do acidente de trânsito, conforme os ditames da Lei n. 6.194/74.

Efetuando-se o somatório das indenizações devidas, perfaz-se o montante de R\$ 675,00.

Por outro lado, informado o recebimento, em sede administrativa, de R\$ 3.375,00, o pedido autoral não deve ser acolhido, eis que recebera administrativamente quantia superior ao aqui apurado.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não acolho o pedido formulado na inicial, julgando **improcedente** a pretensão autoral, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno, ainda, a autora ao pagamento das despesas processuais adiantadas pela ré nos autos (EP 27) e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo 2º, do artigo 85, do aludido Diploma Legal; isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, terça-feira, 3 de dezembro de 2019.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(assinado digitalmente - sistema CNJ - PROJUDI)